PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.031, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.990.

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL, CONCEDE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito:

" Um terreno, parte do Sistema de Lazer do loteamento denominado Conjunto Habitacional Agostinho Alcalá, nesta cidade, distrito, município e comarca de Porto Feliz, com as seguintes confrontações, dimensões e área: com frente para a rua Peres Ventura, lado par, medindo 21,00 metros em reta e 14,13 metros em curva, por 30,00 metros nos fundos, confrontando com o remanescente, por 40,00 metros do lado direito para quem da rua olha para o terreno, confrontando com o remanescente, por 31,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lado par da rua Profª Aurora Machado Guimarães; totalizando assim a área de 1.182,62 m2, localizado com frente para a rua Peres Ventura, esquina com a rua Profª Aurora Machado Guimarães, na quadra completada pelas ruas Vilma Maria Boscolo Rodrigues D'Avila e Angelo Gastardello."

ARTIGO 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Paróquia Nossa Senhora Mãe dos Homens de Porto Feliz, na forma prevista no artigo 87, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se a finalidade a que se destina, direito real de uso do imóvel discriminado no artigo anterior, para fins de edificação de dependências para clube de mães e salão de festas, obras assistenciais da Paróquia.

ARTIGO 3º - A concessão de direito real de uso, objeto desta lei, será feita pelo prazo de 40 (quarenta) anos, com prorrogação por igual prazo, se as partes não denunciarem por escrito e com antecedência de 06 (seis) meses, a contar da data da lavratura do instrumento público competente, do qual constarão, necessariamente, as seguintes condições e encargos a serem cumpridos pela concessionária:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;
II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para ampliação de suas dependências;
III - não alterar a destinação do imóvel sem consentimento prévio e por escrito da outorgante-cedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no total ou em parte, para terceiros;

V - iniciar a construção no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da lavratura do instrumento público competente, e concluí-la no prazo de 05 (cinco) anos contados do seu início;

VI - correrão por conta exclusiva da concessionária todas as despesas com manutenção e guarda do imóvel objeto desta lei.

ARTIGO 4º - A concessão de direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência às demais condições impostas à concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio público municipal.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão correrão por conta da outorgante-cedente.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 25 DE OUTUBRO DE 1.990.

Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 25 DE OUTUBRO DE 1.990.

Antonio da Costa Aranha
Diretor